



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047248-49.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante JOÃO PAULO DA ROCHA, é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.561
APELAÇÃO N° : 1047248-49.2023.8.26.0224
COMARCA : GUARULHOS — 2ª VARA CÍVEL
APELANTE : JOÃO PAULO DA ROCHA
APELADA : CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
JUIZ : JAIME HENRIQUES DA COSTA

* AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS. Demandante que alega prejuízo por cobrança indevida, em razão da inclusão de seu nome na plataforma de renegociação de débitos “Serasa Limpa Nome”, atrelada a contratação que alega desconhecer. SENTENÇA de procedência. Inexigibilidade da cobrança que, à míngua de insurgência recursal por parte da ré, restou incontroversa. Inclusão do nome do autor, em decorrência de cobrança indevida, no serviço “Serasa Limpa Nome”, que se equipara a cadastro negativo no mercado de crédito. Plataforma que interliga credores e devedores para efeito de negociação de dívida pendente, que, quando devida, reflete exercício regular de direito por parte do credor frente ao devedor. Caso dos autos que constitui espécie de negativação, ainda que restrita, gerando abalo no mercado de crédito, com transtorno que vai além do mero aborrecimento. Indenização moral arbitrada na sentença em R\$ 300,00 que comporta majoração para R\$ 5.000,00. Correção monetária que deve ter incidência a contar do sentenciamento, “ex vi” da Súmula 362 do C. Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora que devem ter incidência a contar da inclusão indevida, por versar o caso responsabilidade civil extracontratual, “ex vi” da Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

Vistos.

Trata-se de “*Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Danos Morais*” ajuizada por João Paulo da Rocha contra Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp alegando que “... *nunca residiu e desconhece o imóvel situado à*

Rua Quilombo, n. 372, Jardim Santa Cecília, Guarulhos/SP, motivo pelo qual defende que o débito no valor de R\$ 67,93, vencimento no dia 29/07/2022 é indevido. Afirma que seu nome foi negativado, razão pela qual teve prejuízo em seu crédito perante o mercado. Diz que buscou solução administrativa, porém não obteve êxito. Em consequência, requer a declaração da inexigibilidade do débito no valor de R\$ 67,93 e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 30.000,00”, conforme relatado na fl. 233.

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *JULGO PROCEDENTES os pedidos da autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: i) declarar a inexigibilidade do débito apontado na petição inicial; ii) condenar a parte ré a indenizar a parte autora pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigido do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros legais do evento danoso (Súmula 54 do STJ), isto é, da data da negativação indevida. Tendo em vista a sucumbência da ré em maior parte, custas pela ré, que fica condenada a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, § 2º do CPC*” (“*sic*”, v. fls. 233/236).

Apela o autor pugnando pela reforma parcial da sentença para a majoração da indenização moral e da verba honorária sucumbencial (fls. 239/245).

Anotado o Recurso (fl. 248), a ré apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 251/259).

É o relatório, adotado o de fls. 233/234.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Com efeito, à míngua de insurgência recursal por parte da ré contra a sentença apelada, restou incontroversa nos autos a inexigibilidade da cobrança questionada na inicial, recaindo a discussão recursal sobre o pedido de majoração da indenização moral.

No que tange a essa pretensão, embora entendimento antes sustentado em sentido contrário para casos similares ao dos autos, esta Magistrada passou a entender que não exige a comprovação efetiva do dano, por configurar-se “*in re ipsa*”.

Verifica-se, no caso concreto, a ocorrência de real ofensa a direito de personalidade, de forma suficiente a justificar a pretensão indenizatória. É que a autora sofreu cobrança indevida com repercussão em sua vida privada, em decorrência da inclusão de seu nome no cadastro do serviço denominado “*Serasa Limpa Nome*” que, como é cediço, interliga credores e devedores objetivando a quitação do débito anotado, com promessa de “*melhora no score*”.

Assim, forçoso reconhecer que o transtorno

padecido pela autora superou efetivamente a esfera do mero aborrecimento do cotidiano, causando a ela dano moral indenizável.

No que tange ao “*quantum*” indenizatório, arbitrada na sentença em R\$ 300,00, comporta elevação para **R\$ 5.000,00**, quantia que se mostra moderada para a reparação moral em questão, tendo em vista as circunstâncias específicas do caso concreto e os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, bem ainda os valores indenizatórios determinados na prática Judiciária deste E. Tribunal de Justiça para casos similares.

Essa indenização não avilta o sofrimento do autor, levando-se em consideração as repercussões pessoais e sociais, a necessidade de intervenção judicial, os inconvenientes suportados pela vítima como “*negativada*” no Mercado de crédito e ainda o nível econômico da ré, servindo ainda para coibir a reiteração dessa conduta pela Operadora ré, mas sem implicar enriquecimento sem causa.

A indenização moral deve ser acrescida de correção monetária pelos índices adotados para cálculos judiciais a contar do sentenciamento, “*ex vi*” da Súmula 362 do C. Superior Tribunal de Justiça (“*A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento*”), e de juros de mora pela taxa de um por cento (1%) ao mês a contar da primeira restrição indevida, por versar o caso responsabilidade civil extracontratual, “*ex vi*” da Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça (“*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*”).

Quanto à verba honorária, verifica-se que foi arbitrada com observância do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil e, ante a elevação da indenização arbitrada, fica também majorada.

Resta o acolhimento parcial do Recurso por conseguinte.

A propósito, veja-se a Jurisprudência:

1000985-49.2023.8.26.0097

Classe/Assunto: Apelação Cível / Telefonia

Relator(a): Celina Dietrich Trigueiros

Comarca: Buritama

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 04/02/2025

Data de publicação: 04/02/2025

Ementa: APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória de dano moral. Empresa de telecomunicações. Cobrança indevida de dívida inexistente. Inserção do nome da autora na plataforma "Serasa Limpa Nome". Sentença de procedência parcial. Apelos manejados por ambas as partes. EXAME: Ausência de demonstração de regularidade na contratação. Fraude que foi praticada em razão da ausência de cautela no momento da alienação do serviço. Inscrição na plataforma "Serasa Limpa Nome" que implica abuso, porque guarda grande similaridade com os cadastros de inadimplentes e permite ampla consulta de fácil acesso, podendo ser utilizada para negativa de crédito ao consumidor. Dano moral configurado. Indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00, quantia que se amolda às peculiaridades do caso concreto e à jurisprudência em casos análogos, servindo de desestímulo ao ofensor. Honorários sucumbenciais arbitrados com base no valor da condenação. Arbitramento por equidade afastado. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE E DA RÉ DESPROVIDO.

1022123-51.2023.8.26.0007

Classe/Assunto: Apelação Cível / Telefonia

Relator(a): Alfredo Attié

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 31/01/2025

Data de publicação: 31/01/2025

Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência reconhecendo a inexigibilidade do débito indicado na inicial. Apelo do autor buscando a condenação da ré por danos morais, ante inclusão de apontamentos na plataforma "Serasa Limpa Nome. Danos morais. Informação do débito incluída na plataforma "Serasa Limpa Nome". Inclusão indevida dos dados da

consumidora que implica alteração do score, facilmente acessada por terceiros. Ferramenta cujos efeitos equivalem à negativação da dívida, afrontando o disposto no art. 43, §1º, do CDC. Declaração de inexigibilidade que era de rigor. Danos morais constatados. Dano moral in re ipsa. Valor arbitrado em R\$ 5.000,00 com correção monetária a partir da data do acórdão e com juros de mora desde o evento danoso. Precedentes desta C. Câmara. Honorários arbitrados pela equidade no mínimo previsto na Tabela da Seccional da OAB, à luz do que determina o art. 85, §8-A, do CPC. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

1035263-10.2022.8.26.0001

Classe/Assunto: Apelação Cível / Telefonia

Relator(a): Luis Roberto Reuter Torro

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 19/12/2024

Data de publicação: 19/12/2024

Ementa: APELAÇÃO – Prestação de Serviço de Telefonia – Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada – Autora alega não ter qualquer relação comercial com requerida, ocorre que foi surpreendida com a inclusão indevida de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito na plataforma denominada de "SERASA LIMPA" - Sentença de parcial procedência - Apelação da autora, requerendo a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral no patamar de R\$ 48.000,000 - Exame: Cabimento - Inversão do ônus probatório, artigo 6º, VIII, do CDC - A inexigibilidade da cobrança restou incontroversa - Negativação indevida que implica em Indenização moral in re ipsa – Responsabilidade objetiva, exegese do artigo 14, do CDC - O quantum fixado em R\$ 5.000,00, está de acordo diante das circunstâncias específicas do caso concreto, sendo que foram respeitados os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, sem caracterizar o enriquecimento sem causa da autora - Precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado – Sentença reformada - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Impõe-se, pois, o acolhimento parcial do Recurso para elevar a indenização moral para R\$ 5.000,00, ficando mantida no mais a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no tocante aos ônus sucumbenciais.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao Recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora